ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 210/XII-AR

PROJETO DE LEI N.º 841/XV (PSD) — "PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE, APROVADO EM ANEXO À LEI N.º 115/2009, DE 12 DE OUTUBRO, À QUARTA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, APROVADO EM ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 51/2011, DE 11 DE ABRIL, À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI TUTELAR EDUCATIVA, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 166/99, DE 14 DE SETEMBRO, E À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO GERAL E DISCIPLINAR DOS CENTROS EDUCATIVOS, APROVADO EM ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 323-D/2000, DE 20 DE DEZEMBRO"



INTRODUÇÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisou e emitiu parecer, no dia 18 de julho de 2023, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a Audição n.º 210/XII-AR — Projeto de Lei n.º 841/XV (PSD) — "Procede à quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à quarta alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, à segunda alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e à primeira alteração ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-d/2000, de 20 de dezembro".

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Considerando a matéria da presente iniciativa — assuntos constitucionais, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 2.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e pela Resolução n.º 52/2021/A, de 25 de outubro.

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no artigo 1.º, visa proceder:

a) À quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 40/2010, de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



3 de setembro, 21/2013, de 21 de fevereiro, 94/2017, de 23 de agosto, e 27/2019, de 28 de março;

- b) À quarta alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, e alterado pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 70/2019, de 24 de maio, e 58/2022, de 8 de setembro;
- c) À segunda alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro; d) À primeira alteração ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro.

Em sede de exposição de motivos, o proponente refere que: "O recente caso do recluso açoriano que faleceu em estabelecimento prisional do continente, para o qual foi transferido, não por vontade própria, mas por imposição da Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais (DGRSP), devido à sobrelotação do Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada, a quem o Estado se recusou, numa fase inicial, a assumir as despesas com a transladação do corpo para a Região Autónoma dos Açores, por não haver obrigação legal nesse sentido, veio dar visibilidade à enorme injustiça de não haver norma legal que atribua expressamente essa responsabilidade ao Estado.

Não foi a primeira vez que este problema se colocou, mas a resposta da DGRSP foi, durante anos a fio, sistematicamente a mesma: remete para as famílias dos reclusos transferidos para o continente os custos com a transladação do corpo para a Região Autónoma do qual é oriundo, o que é, no mínimo, indigno e imoral, para além de demonstrar uma profunda falta de humanidade.

Este é um problema que afeta, há muitos anos, os reclusos das Regiões Autónomas transferidos para o continente, que têm a infelicidade de falecer no meio prisional.

Quando um recluso ingressa num estabelecimento prisional, este passa a estar à guarda do Estado, o qual, além de garantir a execução da medida privativa da liberdade determinada pelo tribunal, deve assegurar ao recluso todas as condições de dignidade no cumprimento da pena, passando a ser o Estado quem se responsabiliza por garantir aos reclusos o respeito por direitos básicos como a alimentação, o alojamento ou os cuidados médicos necessários, como, de resto, resulta quer do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, quer do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril.

CAPADS|3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



Ora, se o Estado garante os custos com a transferência do recluso de uma Região Autónoma para o continente, o mesmo Estado tem, também, necessariamente de garantir os custos com a transladação do seu corpo de volta à Região Autónoma caso o seu falecimento tenha ocorrido no estabelecimento prisional do continente, sendo inaceitável que possa não assumir essa despesa, escudando-se na falta de obrigação legal para o efeito e empurrando esseencargo para a família do recluso.

É este o principal objetivo desta iniciativa legislativa: deixar bem claro que, em caso de falecimento de recluso que esteja a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, as despesas com a trasladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela DGRSP.

É neste sentido que o GP/PSD propõe o adiamento do novo artigo 36.º-A ao Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), bem como o adiamento do novo artigo 64.º-A ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (RGEP).

Por identidade de razões, cremos que, em caso de libertação, se o recluso estiver a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, deve competir à DGSRP suportar as despesas de transporte relativas ao regresso à sua ilha de residência.

É de elementar justiça que um recluso transferido para um estabelecimento prisional fora da sua ilha de residência veja assegurado o seu regresso quando seja libertado, introduzindo-se alterações, neste sentido, ao artigo 25.º do CEPMPL e ao artigo 31.º do RGEP.

A correção legal destas injustiças não pode deixar de ter reflexos no âmbito da justiça tutelar de menores.

Deve igualmente ser assegurado que a DGRSP suporte as despesas de transporte de regresso de menor internado em centro educativo localizado fora da sua ilha de residência quando cesse essa medida. É esse o sentido da alteração introduzida no artigo 158.º da Lei Tutelar Educativa (LTE).

Por outro lado, deve ficar expressamente previsto, quer na LTE (novo artigo 158.º-C), quer no Regulamento Geral e Disciplinar dos Centro Educativos (novo artigo 37.º-A), que, em caso de falecimento de menor sujeito a medida de internamento em centro educativo fora da sua ilha de residência, as despesas com a trasladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela DGRSP.

CAPADS|4

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



Estas são propostas que, no entender do GP/PSD, vêm dignificar quer o sistema prisional, quer o sistema tutelar, corrigindo uma injustiça que se prolonga há anos".

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Importa ainda referir que na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

- O Grupo Parlamentar do PS emitiu parecer favorável à presente iniciativa.
- O Grupo Parlamentar do PSD emitiu parecer favorável à presente iniciativa.
- O Grupo Parlamentar do BE emitiu parecer favorável à presente iniciativa.
- O Grupo Parlamentar do PPM não emitiu parecer à presente iniciativa.
- A Representação Parlamentar do PAN não emitiu parecer à presente iniciativa.
- O Grupo Parlamentar do CDS-PP, sem direito a voto, não emitiu parecer à presente iniciativa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão deu conhecimento do presente Projeto de Lei às Representações Parlamentares do CH e do IL, já que os mesmos não integram esta Comissão, os quais não se pronunciaram.

CONCLUSÕES E PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do PS, PSD e do BE, dar parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 841/XV (PSD) – "Procede à quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à quarta alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, à segunda alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de





setembro, e à primeira alteração ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-d/2000, de 20 de dezembro".

Vila do Porto, 18 de julho de 2023

A Relatora,

(Joana Pombo Tavares)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(José Gabriel Eduardo)